



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA*

ENDEREÇO: *BRASÍLIA, 3511 - SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-734*

PAT Nº: *20212701300007*

DATA DA AUTUAÇÃO: *29/10/2021*

CAD/CNPJ: *07.861.367/0001-49*

CAD/ICMS: *00000001458558*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/131/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Não registrar notas fiscais de saídas na EFDI art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20212501300006. Foi autuado por deixar de recolher o ICMS por não ter escriturado, em EFD/SPED, as notas fiscais de saídas tributadas, no exercício de 2018. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema "NF-e".

A infração foi capitulada nos artigos 2º, I; 311; 117, inc. II, "a"; e 406-A, todos do

RICMS/RO/1998, c/c art. 107, III do Novo RICMS/RO/2018..

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 81.067,64
Multa	R\$ 103.538,83
Juros	R\$ 38.092,48
Atualização Monetária	R\$ 33.975,55
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 256.674,50

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 09/11/2021, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I) Dos Fundamentos da Defesa – Nulidade:

A auditoria fiscal teria iniciado a fiscalização antes de notificar o contribuinte. O procedimento de fiscalização teria iniciado com a DFE expedida em 05/10/2021, enquanto a empresa teria sido notificada Notificação 12797801 em 18/10/2021. Então a fiscalização teria iniciado “antes da citação oficial”.

Entre a notificação e a lavratura teriam transcorrido apenas 10 (dez) dias, fiscalizando 02 (dois) exercícios de um supermercado, cuja emissão de milhares de cupons fiscais e notas de venda a consumidor. Afirma que houve pressa excessiva em autuar, tornando precária e incompleta a auditoria. Entende a impugnante que, na sua concepção “*o Auto de Infração passa por diversas fases: Notificação do Início da Ação Fiscal, Solicitação dos Documentos Fiscais a serem analisados, objeto da ação fiscal, Concessão de Prazo regulamentar para apresentação dos livros e documentos fiscais, Checagem da documentação fiscal apresentada, Elaboração de planilhas específicas que comprovem qualquer ilícito tributário praticado nos exercícios fiscalizados, Constituição do crédito tributário devido tendo em vista a análise técnica das*

operações com produtos tributados, Juntada das PROVAS MATERIAIS do ilícito praticado e finalmente e somente após estes procedimentos fiscais Lavra-se o competente AUTO DE INFRAÇÃO !”

A defesa observa “AUSÊNCIA de grande parte destes requisitos na constituição do crédito tributário”, na constituição do Auto de Infração, pelo que seria nula a ação fiscal.

II) Do Mérito: Acusação Fiscal Indevida

A impugnante teria analisado os registros da EFD/SPED do exercício fiscalizado, detectando que a fiscalização teria incorrido em tributação de produtos isentos, não tributáveis e sujeitos ao regime de substituição tributária (já tributados). Sobre ST, afirma que o valor de R\$ 1.885,32 corresponde a mercadoria já tributada. Solicita e exige exclusão daquele valor.

Sobre os demais lançamentos, embora tenha tentado interpretar as planilhas produzidas pelo autor do feito, entende inadmissível a tributação de todas as NFe’s e NFCe’s listadas. Afirma que não houve qualquer omissão de registro de operações, estando todas escrituradas. Elabora duas planilhas apuratórias próprias, que junta à peça defensiva sob os títulos “NFe omissa ...” e “NFCe omissa ...”, indicando que as notas fiscais corresponderiam à EFD declarada e constantes da escrituração digital.

Questiona o fato de a auditoria utilizar-se de programas de outra unidade da federação (AEBR/MG e Doc. Fisc.) para apuração fiscal, não condizente com os fatos demandados em Rondônia.

Afirma ainda que ocorreram lançamentos de NF-e/DANFE’s vinculadas a NFCe, as quais chama de “cupom fiscal”, que não poderiam ter ICMS destacado repetidamente. Neste caso, a omissão poderia ser objeto de autuação somente por infração de natureza acessória. Pede expurgo desses valores do lançamento tributário em comento.

Pede, ao final, pela nulidade total da ação fiscal, ou, subsidiariamente, pela procedência parcial da exigência, ou improcedência total, face às inconsistências citadas.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por não ter escriturado notas fiscais de saídas no período de apuração, na escrita fiscal digital. A constatação fiscal se deu por confronto das notas fiscais de saídas (NFe e NFCe) com o SPED

declarado mensalmente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Acerca do pedido da defesa de nulidade, entendemos que houve um equívoco interpretativo da norma, por parte da impugnante. A designação (DFE) é expedida sempre antes do início da fiscalização (termo). É vedado ao AFTE iniciar ação fiscal sem estar de posse da DFE. Só depois é lavrado o “Termo do Início da Ação Fiscal, a qual foi notificada ao sujeito passivo em 18/10/2021, intimando-o do procedimento fiscalizatório. Então, a emissão da DFE em 05/10/2021 é regular, já que emitida antes da notificação fiscalizatória.

A notificação (início da fiscalização) não exigiu apresentação de documentos, pois consta da intimação que os documentos para instrução processual constavam do banco de dados da SEFIN. Então, a conclusão dos trabalhos fiscais, tão questionada na defesa pelo prazo exíguo (10 dias), não é tão espantosa assim. Os sistemas de controle fiscal apuram e fazem malhas que indicam a irregularidade cometida. Ao auditor fiscal basta conferir os lançamentos e constituir o crédito tributário do auto de infração. O prazo de execução foi razoável.

Os procedimentos fiscais também não foram atropelados, conforme sugere a defesa. Aliás, a defesa indica ausência de requisitos processuais, mas não indica quais estariam faltantes. Afasto e tese defensiva de nulidade.

Lei 688/96, Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Antes de adentrar ao mérito, combatido pela defesa, necessário entender o procedimento fiscal. A planilha apuratória fiscal refere-se a cruzamento das notas fiscais constantes do banco de dados da SEFIN com os dados informados pelo contribuinte nas declarações SPED/EFD. Cruzados os dados, constatou-se ausência de notas fiscais de saídas nos registros contábeis/fiscais declarados. Da constatação, lavrou-se o auto de infração.

No mérito, sobre o valor que a impugnante entende ser “substituição tributária”, a defesa não deixou claro como chegou a esse valor, nem anexou documentos comprobatórios de que as notas fiscais elencadas pelo fisco seriam objeto de tributação pelo ICMS/ST. Entendo deserto o argumento de bi-tributação, razão pela qual afasto a tese defensiva.

Afasto igualmente, com fundamento no artigo 120 acima transcrito, a tese de tributação de mercadorias isentas ou não tributadas, pois da mesma forma a defesa não juntou provas do eventual erro fiscal.

De igual maneira, é irrelevante qual o sistema apuratório utilizado pelo fisco. Se tomado de

empréstimo de outra UF, não há ilicitude nisto, pois há protocolo de mútua colaboração, entre os entes federativos, em matéria tributária. O sistema de informática utilizado também não interfere nos resultados. Rechaço o argumento defensivo.

Por último, a impugnante combate a conclusão fiscal, no mérito, afirmando da existência de regular escrituração das notas fiscais de saídas elencadas pelo fisco elaborando planilhas apuratórias próprias.

Este julgador, em busca da verdade material, consultou os arquivos no “Portal SPED” declarados pela impugnante, no exercício fiscal, comparando a relação de notas fiscais tidas pela defesa como “regularmente escrituradas”. As três primeiras notas fiscais de cada planilha (NFCe omissa ...; e NFe omissa ...), referentes ao mês 01/2018, foram consultadas pela chave de acesso, mas não constavam do arquivo SPED declarado pela impugnante naquele mês. Dessa forma, a planilha apresentada pela defesa não se presta a provar a regularidade escritural, pois não reflete contradição aos apontamentos fiscais. É apenas uma planilha, não se revestido da condição de prova. Igualmente às preliminares, não se pode acolher esta tese defensiva no mérito.

A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais não escrituradas, tributando-as. A defesa não provou a escrituração nem a condição de “não tributação” das mesmas. Assim, entendo corretos os valores, inclusive os acréscimos penais. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 81.067,64
Multa	R\$ 103.538,83
Juros	R\$ 38.092,48
Atualização Monetária	R\$ 33.975,55
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 256.674,50

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a

ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 256.674,50 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

, Data: **23/02/2022**, às **17:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.